PROJETO DE LEI nº 059/2015, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, PARA O EXERCÍCIO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 1º - O Orçamento Geral do Município de Marechal Cândido Rondon para o exercício de 2016, estima a Receita e fixa a Despesa em R$ 155.280.000,00 (cento e cinquenta e cinco milhões e duzentos e oitenta mil reais).

Seção II
Da Atualização do Orçamento

Art. 2º - As receitas e despesas orçadas com base nos custos ocorridos no mês de julho de 2015 serão atualizadas monetariamente, se necessário, durante a execução orçamentária, através de Decreto do Poder Executivo, com base no índice de inflação do IGP-M/FGV, para o período de janeiro a outubro de 2016.

§ 1º - Em caso de extinção do IGP-M/FGV, o Poder Executivo adotará outro índice oficial de inflação.

§ 2º - A atualização monetária do orçamento será aplicada linearmente a todos os órgãos e entidades constantes desta Lei Orçamentária, e exclusivamente sobre os valores inicialmente orçados, com objetivo de manter-se o equilíbrio numérico quanto a sua consolidação.

Seção III
Do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

Art. 3º - O orçamento fiscal e da seguridade social, segundo a demonstração por função de governo da Administração Direta e Indireta está previsto da seguinte forma:

I - ORÇAMENTO FISCAL		**116,291,570.00**
01 – Legislativa	5,949,620.00	
03 – Essencial à Justiça	1,087,000.00	
04 – Administração	24,411,740.00	
06 – Segurança Pública	90,000.00	
12 – Educação	33,910,950.00	
13 – Cultura	3,406,300.00	
15 – Urbanismo	14,520,400.00	
16 – Habitação	88,000.00	
17 – Saneamento	11,069,500.00	
18 – Gestão Ambiental	6,116,500.00	
20 – Agricultura	5,020,000.00	
22 – Indústria	350,500.00	
23 – Comércio e Serviços	2,185,560.00	
26 – Transporte	50,000.00	
27 – Desporto e Lazer	2,317,500.00	
28 – Encargos Especiais	5,166,000.00	
99 – Reserva de Contingência	552,000.00	
II - ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL		**38,988,430.00**
08 – Assistência Social	5,550,000.00	
09 – Previdência Social	2,250,000.00	
10 – Saúde	31,188,430.00	
TOTAL GERAL DO ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA		**155,280,000.00**

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Seção I
Da Receita e da Despesa

Art. 4º - O orçamento da Administração Direta para o exercício de 2016, estima a Receita em R$ 139.200.000,00 (cento e trinta e nove milhões e duzentos mil reais) e fixa a Despesa para o Poder Legislativo em R$ 5.949.620,00 (cinco milhões e novecentos e quarenta e nove mil e seiscentos e vinte reais) e em R$ 133.250.380,00 (cento e trinta e três milhões e duzentos e cinquenta mil e trezentos e oitenta reais) para o Poder Executivo, incluindo as interferências financeiras a serem concedidas.

§ 1º - A receita da Administração Direta será realizada mediante a arrecadação de tributos e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes nos Anexos desta Lei, de acordo com o seguinte desdobramento:

I – RECEITA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA		R$
RECEITAS CORRENTES		**135,220,000.00**
Receita Tributária	20,398,500.00	
Receita de Contribuições	4,815,000.00	
Receita Patrimonial	17,474,500.00	
Receita de Serviços	553,000.00	
Transferências Correntes	106,066,080.00	
Outras Receitas Correntes	2,117,420.00	
Dedução para Formação do FUNDEB	-15,762,000.00	
Outras Deduções	-442,500.00	
RECEITAS DE CAPITAL		**3,980,000.00**
Operações de Crédito	1,700,000.00	
Alienação de Bens	80,000.00	
Amortização de Empréstimos	0.00	
Transferências de Capital	2,200,000.00	
TOTAL GERAL DA RECEITA		**139,200,000.00**

§ 2º - A Despesa dos Poderes Executivo e Legislativo serão realizadas segundo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei, obedecendo a classificação institucional, funcional-programática e natureza econômica, distribuídos da seguinte maneira:

I - DESPESA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA		R$
01.00 – PODER LEGISLATIVO		**5,949,620.00**
01.01 – Câmara Municipal	5,949,620.00	
02.00 – PODER EXECUTIVO		**132,750,380.00**
02.01 - Gabinete do Prefeito	4,358,000.00	
02.02 – Secretaria Municipal de Governo	886,000.00	
02.03 - Procuradoria Jurídica	1,087,000.00	
02.04 - Sec. Municipal de Coordenação e Planejamento	1,188,000.00	
02.05 - Secretaria Municipal de Administração	5,746,000.00	
02.06 - Secretaria Municipal de Fazenda	9,949,000.00	
02.07 - Secretaria Municipal de Educação	33,910,950.00	
02.08 - Secretaria Municipal de Esporte e Lazer	2,765,000.00	
02.09 - Secretaria Municipal de Cultura	2,803,800.00	
02.10 – Fundo Municipal de Cultura	11,000.00	
02.11 - Sec.Municipal de Indústria, Comércio e Turismo	4,720,300.00	
02.12 - Secretaria Municipal de Agricultura e Política	12,163,500.00	
02.13 - Secretaria Municipal de Saúde	1,919,200.00	
02.14 - Fundo Municipal de Saúde	29,269,230.00	
02.15 - Secretaria M.de Viação e Serviços Públicos	14,506,400.00	
02.16 - Secretaria M. de Assistência Social	2,024,900.00	
02.17 - Fundo Municipal da Assistência Social	3,323,600.00	
02.18 - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente	201,500.00	
02.19 - Fundo Municipal de Habitação de Int. Social	88,000.00	
02.20 - Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito	1,409,000.00	
02.21 - Reserva de Contingência	420,000.00	
TOTAL GERAL DA DESPESA		**138,700,000.00**

§ 3º - Fica a Administração Direta autorizada a conceder interferências financeiras as entidades autárquicas, fundacionais e fundos que compõem a Administração Indireta, nos valores previstos nesta lei e seus anexos, podendo inclusive suplementar os valores a ser transferidos.

Seção II
Do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

Art. 5º - O orçamento fiscal e da seguridade social, segundo a demonstração por função de governo da Administração Direta está previsto da seguinte forma:

I - ORÇAMENTO FISCAL		**99,711,570.00**
01 – Legislativa	5,949,620.00	
03 – Essencial à Justiça	1,087,000.00	
04 – Administração	20,180,740.00	
06 – Segurança Pública	90,000.00	
12 – Educação	33,910,950.00	
13 – Cultura	2,623,300.00	
15 – Urbanismo	14,520,400.00	
16 – Habitação	88,000.00	
17 – Saneamento	210,500.00	
18 – Gestão Ambiental	6,116,500.00	
20 – Agricultura	5,020,000.00	
22 – Indústria	350,500.00	
23 – Comércio e Serviços	2,185,560.00	
26 – Transporte	50,000.00	
27 – Desporto e Lazer	2,317,500.00	
28 – Encargos Especiais	4,591,000.00	
99 – Reserva de Contingência	420,000.00	
II - ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL		**38,988,430.00**
08 – Assistência Social	5,550,000.00	
09 – Previdência Social	2,250,000.00	
10 – Saúde	31,188,430.00	
TOTAL GERAL DO ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA		**138,700,000.00**

Seção III
Da Classificação por Natureza da Despesa

ESPECIFICAÇÃO	R$
3.0.00.00 – DESPESAS CORRENTES	**127,794,270.00**
3.1.00.00 – Pessoal e Encargos Sociais	71,379,370.00
3.2.00.00 – Juros e Encargos da Dívida	851,000.00
3.3.00.00 – Outras Despesas Correntes	55,563,900.00
4.0.00.00 – DESPESAS DE CAPITAL	**10,485,730.00**
4.4.00.00 - Investimentos	8,805,730.00
4.5.00.00 – Inversões Financeiras	0.00
4.6.00.00 – Amortização da Dívida	1,680,000.00
9.9.99.00 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA	**420,000.00**
TOTAL POR NATUREZA DA DESPESA	**138,700,000.00**

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 6º - O Orçamento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon – SAAE para o exercício de 2016 estima a receita em R$ 15.400.000,00 (quinze milhões e quatrocentos mil) e fixa a despesa em igual quantia.

§ 1º - A receita será realizada mediante arrecadação de rendas e contribuições discriminadas nos quadros anexos, com o seguinte desdobramento:

I – SERVIÇO AUTONÔMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE		R$
RECEITAS CORRENTES		**15,271,500.00**
Receita Tributária	30,000.00	
Receita Patrimonial	190,000.00	
Receita de Serviços	14,766,500.00	
Outras Receitas Correntes	285,000.00	
RECEITAS DE CAPITAL		**128,500.00**
Alienação de Bens	128,500.00	
TOTAL GERAL DA RECEITA		**15,400,000.00**

§ 2º - A Despesa do SAAE será realizada segundo a apresentação dos anexos integrantes desta lei, obedecendo a classificação funcional-programática e natureza econômica, distribuída da seguinte maneira:

I - Classificação por Função:

ESPECIFICAÇÃO	R$
04 - Administração	4,231,000.00
17 - Saneamento	10,859,000.00
28 - Encargos Especiais	190,000.00
99 - Reserva de Contingência	120,000.00
TOTAL DA DESPESA POR FUNÇÃO	**15,400,000.00**

II - Da classificação por Natureza da Despesa:

ESPECIFICAÇÃO	R$
3.0.00.00 – DESPESAS CORRENTES	**12,093,000.00**
3.1.00.00 – Pessoal e Encargos Sociais	6,452,500.00
3.2.00.00 – Juros e Encargos da Dívida	500.00
3.3.00.00 – Outras Despesas Correntes	5,640,000.00
4.0.00.00 – DESPESAS DE CAPITAL	**3,187,000.00**
4.4.00.00 - Investimentos	3,187,000.00
4.5.00.00 – Inversões Financeiras	0.00
4.6.00.00 – Amortização da Dívida	0.00
9.9.99.00 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA	**120,000.00**
TOTAL POR NATUREZA DA DESPESA	**15,400,000.00**

CAPÍTULO IV
DO ORÇAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO - FMD

Art. 7º - O orçamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon – FMD para o exercício de 2016 estima a receita própria em R$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) e interferência financeira a receber do Poder Executivo em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) totalizando a receita em R$ 395.000,00 (trezentos e noventa e cinco mil reais), e fixa a despesa em R$ 395.000,00 (trezentos e noventa e cinco mil reais).

§ 1º - A receita será realizada mediante arrecadação de rendas e contribuições discriminadas nos quadros anexos, com o seguinte desdobramento:

I – FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO - FMD		R$
RECEITAS CORRENTES		**30,000.00**
Receita Tributária	0.00	
Receita Patrimonial	30,000.00	
Outras Receitas Correntes	0.00	
RECEITAS DE CAPITAL		**350,000.00**
Amortização de Empréstimos	350,000.00	
INTERFERÊNCIA FINANCEIRA - PREFEITURA		**15,000.00**
TOTAL GERAL DA RECEITA		**395,000.00**

§ 2º - A Despesa do FMD será realizada segundo a apresentação dos anexos, parte integrante desta lei, obedecendo a classificação funcional-programática e natureza econômica, distribuída da seguinte maneira:

I - Classificação por Função:

ESPECIFICAÇÃO	R$
28 – Encargos Especiais	385,000.00
99 – Reserva de Contingência	10,000.00
TOTAL DA DESPESA POR FUNÇÃO	**395,000.00**

II - Da classificação por Natureza da Despesa

ESPECIFICAÇÃO	R$
3.0.00.00 – DESPESAS CORRENTES	**15,000.00**
3.1.00.00 – Pessoal e Encargos Sociais	0.00
3.2.00.00 – Juros e Encargos da Dívida	0.00
3.3.00.00 – Outras Despesas Correntes	15,000.00
4.0.00.00 – DESPESAS DE CAPITAL	**370,000.00**
4.4.00.00 - Investimentos	0.00
4.5.00.00 – Inversões Financeiras	370,000.00
4.6.00.00 – Amortização da Dívida	0.00
9.9.99.00 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA	**10,000.00**
TOTAL POR NATUREZA DA DESPESA.....R$	**395,000.00**

CAPÍTULO V
DO ORÇAMENTO FUNDAÇÃO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PROEM

Art. 8º - O orçamento da Fundação Promotora de Eventos de Marechal Cândido Rondon para o exercício de 2016 estima a receita própria em R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e interferência financeira a receber do Poder Executivo em R$ 485.000,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil) totalizando a receita em R$ 785.000,00 (setecentos e oitenta e cinco mil reais), e fixa a despesa em R$ 785.000,00 (setecentos e oitenta e cinco mil reais).

§ 1º - A receita será realizada mediante arrecadação de rendas e contribuições discriminadas nos quadros anexos, com o seguinte desdobramento:

I – FUNDAÇÃO - PROEM		R$
RECEITAS CORRENTES		**300,000.00**
Receita Tributária	0.00	
Receita Patrimonial	0.00	
Transferências Correntes	0.00	
Outras Receitas Correntes	300,000.00	
RECEITAS DE CAPITAL		**0.00**
Transferência de Capital	0.00	
INTERFERÊNCIA FINANCEIRA - PREFEITURA		485,000.00
TOTAL GERAL DA RECEITA		**785,000.00**

§ 2º - A Despesa da PROEM será realizada segundo a apresentação dos anexos, parte integrante desta lei, obedecendo a classificação funcional-programática e

natureza econômica, distribuída da seguinte maneira:

I - Classificação por Função:

ESPECIFICAÇÃO	R$
13 - Cultura	783,000.00
99 - Reserva de Contingência	2,000.00
TOTAL DA DESPESA POR FUNÇÃO	**785,000.00**

II - Da classificação por Natureza da Despesa:

ESPECIFICAÇÃO	R$
3.0.00.00 – DESPESAS CORRENTES	**773,000.00**
3.1.00.00 – Pessoal e Encargos Sociais	255,000.00
3.2.00.00 – Juros e Encargos da Dívida	0.00
3.3.00.00 – Outras Despesas Correntes	518,000.00
4.0.00.00 – DESPESAS DE CAPITAL	**10,000.00**
4.4.00.00 - Investimentos	10,000.00
4.5.00.00 – Inversões Financeiras	0.00
4.6.00.00 – Amortização da Dívida	0.00
9.9.99.00 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA	**2,000.00**
TOTAL POR NATUREZA DA DESPESA.....R$	**785,000.00**

CAPÍTULO VI
DOS RISCOS FISCAIS

Art. 9º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de riscos fiscais representados por passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, abertura de créditos adicionais para despesas não orçadas ou orçadas a menor.

§ 1º - A utilização dos recursos da Reserva de Contingência será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observando o limite e a ocorrência de cada evento de riscos fiscais especificados nos anexos desta Lei.

§ 2º - Não se efetivando até o dia 31 de outubro de 2016 os riscos fiscais relacionados aos eventos: Intempéries, Frustração na Cobrança da Dívida Ativa, Frustração da Receita, Fatos não Previstos em Execução de Obras ou Serviços; ou se efetivando a cobrança da Dívida Ativa de acordo com o previsto no Orçamento da receita, os recursos a eles reservados poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares nas dotações que se tornarem insuficientes ao longo da execução orçamentária.

§ 3º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados ao evento “Dotações não Orçadas ou Orçadas a Menor” serão utilizadas por ato do Chefe do Poder Executivo para abertura de créditos adicionais suplementares para as dotações que se tornem insuficientes ao longo da execução orçamentária.

CAPÍTULO VII
DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 10 - Em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto para as receitas de operações de crédito é inferior ao fixado para as despesas de capital, conforme a seguinte demonstração:

I - receita prevista para operação de crédito: R$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais);

II - valor fixado para despesas de capital: R$ 10.485.730,00 (dez milhões e quatrocentos e oitenta e cinco mil e setecentos e trinta reais).

Parágrafo único - Fica o Executivo Municipal é autorizado a realizar operações de crédito até o limite, prazo e exigências mencionadas no Artigo 32 e 38, da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000, podendo para tanto dar como garantia de pagamento, parte das cotas de participação do Município no I.C.M.S. – Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, e / ou do F.P.M. – Fundo de Participação dos Municípios.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 11 - Nos termos do Art. 7º, da Lei Federal nº. 4.320/64, respeitadas as demais prescrições constitucionais, fica o Poder Executivo autorizado abrir crédito adicional suplementar, até a importância correspondente a 20% (vinte por cento) do total da despesa autorizada nesta Lei, para o orçamento de cada uma das unidades gestoras, agregando a correção prevista no Art. 2º, compreendendo o reforço de dotação e a criação de fontes de recursos, respeitada à vinculação das fontes de recursos dentro das respectivas áreas de atuação.

§ 1º - Servirão de recursos para as suplementações de que trata o *caput* deste artigo, quaisquer das formas definidas no Parágrafo 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº. 4.320/64.

§ 2º - O limite autorizado no *caput* deste artigo não será onerado quando o crédito se destinar a:

I - suplementar dotações com recursos do superávit financeiro apurado no exercício anterior;

II - suplementar dotações com recursos do excesso ou provável excesso de arrecadação do exercício corrente;

III - suplementar dotações com recursos de operações de crédito autorizadas;

IV - suplementar dotações para atender despesas com pessoal e encargos sociais, com amortização e encargos da dívida pública e com sentenças judiciais;

V - suplementar dotações de projetos, atividades e operações especiais com recursos decorrentes do ingresso e do excesso de arrecadação de recursos provenientes de convênios, de fontes vinculadas, desde que as ações a serem executadas estejam em conformidade com esta lei e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

VI - suplementar dotações para o cumprimento de convênios, acordos, não previstos ou com insuficiência de dotação, tendo como limite o valor anual dos respectivos instrumentos jurídicos celebrados.

§ 3º - A transposição, remanejamento ou transferência total ou parcial

de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, entre unidades orçamentárias, fundos ou categoria econômica da despesa ou dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, respeitada a vinculação das fontes de recursos dentro das respectivas áreas de atuação, autorizadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e por esta lei, quando realizadas por decreto, onerarão o limite autorizado no *caput* deste artigo.

§ 4º - Excluem-se do limite autorizado no *caput* os créditos adicionais suplementares autorizados por leis municipais específicas aprovadas no exercício.

Art. 12 - O Poder Legislativo, mediante ato próprio, poderá suplementar seus créditos orçamentários até a importância correspondente ao percentual de que trata o artigo anterior do total de suas dotações, usando para tanto, como recursos, a anulação parcial ou total de dotações especificas do órgão, compreendendo o reforço de dotação e a criação de fontes de recursos.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes, termos de cooperação técnica e/ou financeira ou instrumentos congêneres, com entidades privadas sem fins lucrativos e órgãos da administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, destinados a cobertura de despesas de natureza funcional e/ou institucional de outros entes da federação.

Art. 14 - Os Projetos/Atividades ou Operações Especiais priorizados nesta Lei com recursos vinculados a fontes oriundas de transferências voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito, Alienações de Ativos e outras, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitando ainda o montante ingressado ou garantido.

§ 1º - A apuração do excesso de arrecadação de que trata o § 3º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 será realizado em cada fonte de recursos identificados nos orçamentos da Receita e Despesa para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, conforme exigência contida nos arts. 8, parágrafo único e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º - O controle da execução orçamentária será realizado de forma a preservar o equilíbrio de caixa para cada uma das fontes de recursos, conforme disposto nos arts. 8º, 42 e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 15 - A transferência voluntária a título de “contribuições, auxílios e subvenções sociais”, a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, de caráter beneficente, educacional, comunitária, assistencial, cultural, de saúde, esportiva, agropecuária, associativa e outras, deverão cumprir com as exigências estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016 e demais disposições legais, mediante autorização legislativa especifica que correrá por conta de dotação prevista no presente orçamento ou através de créditos adicionais.

Art. 16 - Os Créditos Adicionais Especiais autorizados no exercício

financeiro de 2015 e reabertos nos limites de seus saldos, segundo o disposto no § 2º, do Art. 167, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, obedecerão à codificação constante nesta lei.

Art. 17 - Objetivando atender normatização técnica da Secretaria do Tesouro Nacional e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou necessidade da Administração, os Poderes Legislativo e Executivo, por ato próprio, poderão proceder o ajuste na classificação funcional da despesa na codificação do grupo, fonte de recursos e modalidade de aplicação, desde que não implique em alteração de valores.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2016.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 29 de setembro de 2015.

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito